



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que, por meio da Portaria nº 1.107/2008, indeferiu o total de 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais, solicitadas inicialmente para o curso de graduação em Engenharia de Produção, bacharelado, da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000101/2009-12		
PARECER CNE/CES Nº: 197/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/7/2009

I – RELATÓRIO

Para subsidiar o voto da Relatora, este Relatório é composto de histórico e de uma análise com conclusão sobre o mérito.

Histórico

Trata-se de recurso interposto pelo Diretor-Geral da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas, Bráulio Pereira Lins, protocolado em 9/4/2009, em sentido contrário à decisão da Secretária da SESu, exarada na Portaria nº 1.107, de 19 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 22/12/2008, Seção 1, p. 120)

(...)

Art. 1º Autorizar o funcionamento dos cursos superiores de graduação, a serem ministrados pelas instituições de ensino superior nos endereços, turnos e com o respectivo número de vagas, conforme discriminado na planilha anexa.

(...)

ANEXO (N.R.: sem formatação original)

(...)

Processos: SIDOC nº 23000.001195/2006-12 e SAPIENS 20050012302

Entidade Mantenedora: Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico

Instituição de Ensino Superior: Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas

Curso, Modalidade, Habilitação: Engenharia de Produção, bacharelado

Vagas Totais e Turno: 120 anuais, diurno e noturno

Endereço de funcionamento do curso: CSG 09, 15/19, Região Administrativa III, Taguatinga, Distrito Federal

Em documento dirigido ao Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior, Paulo Roberto Wollinger, é solicitada reconsideração da decisão em tela, resumidamente, com os seguintes termos:

I – DOS FATOS: História o pedido de autorização para funcionamento do curso, considerando a região onde está inserida a Instituição e que na mesma não há outro curso desse escopo. Refere à visita *in loco* dos avaliadores designados e o valor que a Instituição

atribui a processos avaliativos. Salienta que a Portaria de autorização do curso de Engenharia da Produção foi publicada “com número de vagas diferente do previsto no projeto pedagógico do curso e em dissonância com a avaliação realizada pela Comissão que verificou a qualidade do proposto pela Faculdade”.

II – DO MÉRITO: Destaca a justificada necessidade socioeconômica dessa formação na região e os compromissos sociais e acadêmicos da instituição, alinhando os seguintes argumentos:

2.1 – Resolução CNE/CES nº 2/2007 e Parecer CNE/CES nº 8/2007: justificam a forma de integralização prevista para este curso, nos termos do PPC, que é amparada no art. 2º, IV, da citada Resolução, que diz:

As Instituições de Educação Superior, para o atendimento do art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações:

(...)

IV – a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação.

2.2 – Corpo Docente: alega que todos os docentes têm titulação de Mestre ou Doutor e que, portanto, o registro da Comissão de Verificação de que há um apenas Graduado é equivocado, conforme pode comprovar. Salienta que foi atribuída nota máxima (5) à Dimensão 2.

2.3 – Instalações Físicas: foram justificadas as limitações apontadas pela Comissão Verificadora, salientando que (a) as instalações consideradas em falta já estariam em funcionamento (gabinetes para dirigentes e salas para docentes, espaço de convivência e lanches, etc.), com vídeo comprobatório anexado; (b) os laboratórios já estavam viabilizados, mas os equipamentos comprados – notas em anexo datam de antes da visita *in loco* – não estavam instalados porque isto só seria feito após a autorização do curso; de resto são descritos os recursos arquitetônicos e funcionais; (c) a avaliação de que “o número de vagas proposto corresponde suficientemente, e não plenamente, às condições de infraestrutura da IES” estaria enviesada frente à evidência de que há salas disponíveis para todas as turmas, os laboratórios para os dois primeiros anos do curso estão prontos, previsão das demais instalações no PP e no Plano Institucional de expansão e laboratórios de informática e biblioteca bem avaliados. Enfim, a nota desta dimensão foi 4.

2.4 – Número de vagas e avaliação da comissão:

Assim, após demonstração da estrutura física da Faculdade, registra-se que no relatório da Comissão de avaliação (página 10) constam as seguintes informações:

*Comissão de Avaliação constituída através do Ofício de Designação nº 00076/MEC/INEP/DAES, de 7/7/2008, pelos professores Ana Rosa Baganha Barp e Luciano Pivoto Specht, realizou avaliação in loco de autorização do Curso de Graduação de Engenharia de Produção, Bacharelado, na modalidade Presencial, com carga horária de 3654 horas, **240 vagas anuais, sendo 120 vagas semestrais, turno de funcionamento diurno e noturno.***

A Comissão, ao final do parecer, afirma que:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes do CONAES, e neste instrumento de avaliação, a proposta de AUTORIZAÇÃO do Curso de Engenharia de Produção apresenta um perfil BOM (Conceito Final 4).

Diante do exposto, verifica-se que todos os itens avaliados tiveram como parâmetro as 240 vagas solicitadas, considerando, portanto, que a nota 4 (quatro) atribuída observa todos os aspectos institucionais relacionados e compatibilizando-os com o número de vagas previstas. Ademais, destaca-se que no formulário de avaliação in loco o número de alunos por sala também seria 4 (quatro), confirmando, dessa forma, o pedido realizado de 240 vagas anuais.

III – DO PEDIDO: requer reconsideração da decisão e retificação da portaria de autorização do curso para que constem 240 vagas anuais nos turnos diurno e noturno.

Análise e Mérito

Consta dos autos o despacho MEC/SESu/DESUP (fl. 8 do processo), firmado pelo Diretor do DIRES, Paulo Roberto Wollinger, que destaca elementos do relatório da Comissão de Avaliação quanto às condições de oferta do curso, que fundamentou a decisão de autorizar o funcionamento do curso, mas diminuindo em 50% as vagas solicitadas:

- O tempo de integralização do curso é de quatro a sete anos, divergindo do que estabelece a Resolução CNE/CES nº 2/2007;
- No corpo docente elencado para início do curso, existe um professor com título apenas de graduado.
- As instalações administrativas, coordenação de estágio e sala para docentes atendem parcialmente as necessidades do curso, devido à inexistência de gabinetes para professores.
- O número de vagas proposto corresponde suficientemente, e não plenamente, às condições de infraestrutura da IES.
- Quanto às instalações físicas, foi destacado que faltam gabinetes para professores, sala de reunião para professores e/ou colegiados; o espaço de convivência é inadequado; há falta de restaurante; os laboratórios de física e química ainda não estão totalmente implementados; a sala da secretária e coordenação já possui espaço físico destinado, porém ainda não implementado.
- A FACITEC obteve conceito 2 no Índice Geral dos Cursos (IGC), a partir da avaliação de 3 cursos dos 8 oferecidos.

Examinando-se, a seguir, cópia original do Relatório de Avaliação nº 55.424, oferecido pelos professores Luciano Pivoto Specht e Ana Rosa Baganha Barp, designados pelo INEP, foi possível verificar a fidelidade das citações e remissões, tanto no despacho da SESu/DIRES como na peça recursal. Ademais, objetivamente, foi constatada a pertinência, da nota final 4, com perfil BOM, dado às condições iniciais de funcionamento do curso de Engenharia de Produção, como das notas por dimensão: Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica = 4; Dimensão 2 – Corpo Docente = 5; Dimensão 3 – Instalações Físicas = 4, com todos os Requisitos Legais atendidos.

Contudo, também ficou evidente que há motivo para os registros sobre as fragilidades apontadas pela Comissão e que levaram à SESu a decidir pela redução no número de vagas pleiteadas:

- Na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, é explícita a avaliação de que “o número de vagas proposto corresponde suficientemente, e não plenamente, às condições de infraestrutura da IES” (página 5/13 do Relatório INEP nº 55.424).
- Na Dimensão 3 – Instalações Físicas, é explícita a falta de algumas instalações como gabinetes de trabalho para professores (item 3.1.2, que recebeu a única nota 2) e periódicos especializados (item 3.2.3), laboratórios especializados (item 3.3.1) e Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados (item 3.3.2), que receberam todos estes a nota 3.

Assim sendo, reconheço o direito da instituição ao recurso contra a decisão da SESu e a propriedade com que o exerce, mas posiciono-me pela conveniência e oportunidade da medida regulatória adotada. Entendo que é prudente e zelosa a decisão da autoridade reguladora de limitar o número de vagas autorizadas. Fica, no ato em tela, consignado o incentivo para que a Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas, de Taguatinga (DF), ofereça à população de sua região de abrangência mais um curso de graduação, com alto potencial para promover o desenvolvimento socioeconômico, seja o de Engenharia de Produção, com BOM perfil de qualidade. Entretanto, justifica-se a restrição, por cautelosa, diante das limitações que a instituição enfrenta na oferta de alguns outros cursos já oferecidos e avaliados, como demonstra o IGC baixo (nota 2).

II – VOTO DA RELATORA

Considerando os fatos e critérios apontados, manifesto-me: (1) pelo conhecimento do recurso; e (2) no mérito, pelo indeferimento da pleiteada retificação da Portaria MEC/SESu nº 1.107, de 19 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2008, Seção 1, p. 120; e (3) pela manutenção das 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, na autorização para o funcionamento do curso de Engenharia de Produção, em regime presencial, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas (FACITEC), situada no CSG 09, lotes 15/16, em Taguatinga, no Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico (IESST), da mesma localidade.

Brasília (DF), 2 de julho de 2009.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 2 de julho de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente